

Decreto n.º 32:114

O aspecto muito especial que reveste o comércio de produtos farmacêuticos e as grandes diferenças que se notam entre os seus valores *Cif* e os preços por que, em geral, são vendidos ao público, especialmente quando se trata de produtos de origem estrangeira, levam o Governo a encarar a conveniência de, à semelhança do que se pratica nas alfândegas metropolitanas, se fazerem incidir os direitos relativos à importação de especialidades farmacêuticas sobre os preços de venda ao público, instituído ao mesmo tempo o regime da selagem de tais produtos como garantia de uma eficaz fiscalização, que se torna necessário exercer, sobre a sua circulação no interior das colónias portuguesas.

Pretende-se atingir com a publicação d'êste diploma o duplo objectivo de defesa dos réditos fiscaes e dos interesses do consumidor, que, pelo simples exame da taxa inscrita na estampilha fiscal aposta nas embalagens das especialidades farmacêuticas, pode conhecer facilmente o preço por que lhe devem ser vendidas as que necessitam adquirir. E porque em algumas regiões do interior das colónias de Angola e de Moçambique existem centros de consumo que estão situados a grandes distâncias das localidades por onde é realizada a importação das especialidades farmacêuticas, o que concorre para as onerar com despesas de transporte, permite-se que nessas zonas, previamente designadas em diploma pelo governo da colónia, aqueles produtos possam ser vendidos por um preço superior ao correspondente à respectiva taxa de selo, o qual não deverá exceder, porém, 10 por cento d'êsse preço.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do artigo 91.º e seu § 2.º do mesmo diploma, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São sujeitos a um imposto especial, cobrável por meio de estampilha, da taxa de 1 por cento, calculada sobre a importância do preço de venda ao público, os seguintes produtos importados nas colónias portuguesas:

- 1.º As especialidades farmacêuticas;
- 2.º As águas mínero-medicinais.

Art. 2.º O preço de venda ao público será declarado pelo importador ou seu representante legal no bilhete de despacho e nêle se indicará também o nome, a quantidade e a natureza das especialidades a importar.

§ único. Quando se trate de fórmulas de despacho por caderneta com cópias, a declaração será apresentada em papel do formato estabelecido pela Direcção ou Repartição Central dos Serviços, Aduaneiros, devidamente assinada, a qual terá impresso ao alto o nome e residência do importador, indicações que também poderão ser apostas por meio de carimbo, e ficará junta ao cepo da caderneta, fazendo-se a devida anotação no original do bilhete de despacho.

Art. 3.º O preço de venda ao público dos produtos a que se refere o artigo antecedente será marcado nos rótulos por forma bem visível, e sempre expresso na moeda corrente na colónia, depois de os mesmos saírem da alfândega e antes de serem expostos à venda.

§ único. É admitida uma tolerância até 10 por cento além do preço marcado nas respectivas embalagens quando as especialidades se encontrem à venda em zonas ou localidades que forem designadas pelos governadores no diploma de que trata o artigo 28.º d'êste decreto.

Art. 4.º No despacho de amostras gratuitas proceder-se-á conforme ficou preceituado nos artigos ante-

riores, devendo a declaração do seu valor fiscal ser feita em relação à quantidade de produtos contidos em cada amostra e ao preço de venda ao público das mesmas especialidades.

Art. 5.º No despacho de especialidades importadas a granel (em *vrac*) observar-se-ão também os preceitos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º, competindo aos importadores ou seus representantes legais declarar no bilhete de despacho o número de unidades para venda ao público por que vai ser dividido cada volume de especialidades, a fim de servir de base à liquidação dos direitos e mais imposições que forem devidos, com excepção do imposto de que trata o artigo 1.º d'êste decreto.

§ 1.º Aos importadores é concedido o prazo de noventa dias para realizarem o acondicionamento em embalagens próprias para a venda ao público das especialidades importadas nos termos d'êste artigo.

§ 2.º Findo êste prazo, ou mesmo antes de êle ter findado, mas sempre a requerimento dos interessados, realizar-se-á, nos seus estabelecimentos ou oficinas, nova verificação da mercadoria, a fim de ser conferido o número de unidades tributáveis, com a declaração de que trata o corpo d'êste artigo e com outros elementos do bilhete de despacho, e proceder-se-á depois à sua selagem, observando-se para êsse efeito os preceitos estabelecidos nos artigos 20.º e 21.º d'êste decreto.

§ 3.º A importação de especialidades em *vrac* só pode ser permitida mediante autorização dos serviços de saúde da colónia e é restrita aos importadores que possuam estabelecimentos farmacêuticos devidamente registados naqueles serviços.

Art. 6.º Fica entendido que, sempre que no presente decreto se aludir a especialidades, deve entender-se que são especialidades farmacêuticas e considerar-se incluídos os remédios secretos e as águas mínero-medicinais.

Art. 7.º São consideradas especialidades farmacêuticas para os efeitos do imposto e d'êste decreto:

1.º Todas as preparações farmacêuticas officinaes e todas as substâncias medicinais fornecidas pelos preparadores em embalagens de origem destinadas a ser entregues intactas ao consumidor e diferenciadas por um nome ou marca privativa;

2.º Todos os produtos, mesmo de livre fabricação, que satisfaçam as demais condições do número antecedente e além disso façam referência, nos respectivos rótulos, involucros ou prospectos que os acompanhem, a quaisquer propriedades ou applicações medicinaes, ou do respectivo título se deduza nitidamente a presunção dessa propriedade;

3.º Os produtos químicos e as substâncias medicinais em embalagens destinadas a ser entregues intactas ao consumidor, quando nos rótulos, prospectos ou involucros contenhão indicações terapêuticas ou posológicas.

Art. 8.º São isentos do imposto do selo de que trata o artigo 1.º:

1.º Os pós, pastas, elixires, sabonetes dentífricos, as loções capilares, as pomadas cosméticas e outros produtos de perfumaria, quando nos rótulos ou na literatura que os acompanhe se não declare possuírem propriedades terapêuticas;

2.º Os tafetás e esparadrapos desprovidos de acção terapêutica especial, os lápis de alúmen, de nitrato de prata e de sulfato de cobre;

3.º Os artigos de penso e de sutura, tais como: fio de sêda em alcool, *cat-gut*, gazes, ligaduras e algodões esterilizados, fenicados, iodoformados e gessados;

4.º Os vinhos licorosos quinados, as farinhas e outros produtos alimentícios em cuja literatura se não indique possuírem propriedades terapêuticas ou não se classifiquem como medicinaes. Também nestes produtos não são considerados como declaração ou indicação de propriedade medicinal as seguintes expressões: fortificante,

reconstituinte, tónico digestivo e estomacal, usuais em muitos deles;

5.º As vacinas antivariolicas;

6.º As amostras, quando tenham marcado em caracteres bem visíveis e dominando todo o texto dos rótulos e involucros a inscrição «Amostra gratuita», aposta por forma que não possa retirar-se sem deteriorar sensivelmente os mesmos rótulos.

§ 1.º Nos produtos de que trata o n.º 1.º d'este artigo não são consideradas como declaração ou indicação de propriedade medicinal as seguintes expressões populares usadas em muitos deles: tónico, calmante, lenitivo, higiénico, fortificante, estimulante, absorvente, depilatório, anti-mancha, anti-peculiar e outras expressões análogas.

§ 2.º Quando nos rótulos, prospectos ou involucros dos produtos referidos no n.º 1.º d'este artigo se contêm expressões que indiquem ser medicamentos curativos, paliativos ou profiláticos, ficam sujeitos ao respectivo selo.

Art. 9.º É expressamente proibida a existência de amostras em qualquer estabelecimento e suas dependências, que não estejam devidamente seladas, quando a quantidade do produto contido em cada uma for superior a $\frac{1}{5}$ da contida nas unidades destinadas à venda.

Art. 10.º O despacho de amostras com isenção do imposto do selo só é permitido nos casos seguintes:

1.º As que se apresentem a despacho como tais em número não superior a um exemplar de cada produto para o mesmo destinatário;

2.º As que se apresentem nas condições exigidas no n.º 6.º do artigo 8.º, e em número superior a uma unidade por cada remessa, quando o director ou chefe da Repartição Central dos Serviços Aduaneiros, conforme as colónias, autorize previamente aquela isenção. Para este fim enviarão as alfândegas àquela Direcção ou Repartição Central um exemplar de cada produto com a indicação do seu número e do nome do importador ou destinatário.

Art. 11.º É expressamente proibida a importação de especialidades por via diferente das sedes das alfândegas e suas delegações, incluindo as casas de despacho junto das encomendas postais.

§ único. A selagem das especialidades farmacêuticas vindas por encomenda postal poderá ser realizada nas repartições ou secções dos correios de acordo com estes serviços e tomando-se as devidas cautelas fiscais.

Art. 12.º As contestações entre a alfândega e os importadores dos produtos de que trata este decreto serão resolvidas nos termos dos regulamentos aduaneiros em vigor.

Art. 13.º A aposição das estampilhas nas especialidades que a ela estão sujeitas será feita antes da sua saída da alfândega, salvo o caso previsto no artigo 5.º e seus parágrafos.

Art. 14.º As estampilhas são apostas no último envoltório externo rotulado, sempre por forma que não fique coberto o nome do produto nem o do preparador.

Art. 15.º As estampilhas para pagamento do imposto sobre as especialidades importadas completamente concluídas para a venda serão inutilizadas pelas alfândegas com um carimbo especial, que mostre com toda a clareza, e por forma indelével, a data do despacho do produto e a estância aduaneira que o efectuou.

Art. 16.º É proibida a importação, venda ou exposição ao público de especialidades nas seguintes condições:

- a) Quando não estejam devidamente rotuladas;
- b) Quando os seus involucros estejam abertos, ou fechados por forma que se possa tirar deles o produto sem destruir as estampilhas ou os involucros em que estejam apostos;
- c) Quando os dizeres dos rótulos externos sejam diferentes dos internos.

«§ único. Também é proibida a exposição ao público de embalagens figurando especialidades quando tais embalagens não estejam seladas como se fossem as especialidades que representam.

Art. 17.º Nos rótulos das especialidades deverá existir sempre a indicação do laboratório ou oficina onde as mesmas foram preparadas.

Art. 18.º As estampilhas para a selagem das especialidades farmacêuticas serão de modelo identico ao das estampilhas fiscaes usadas nas colónias, mas de cor amarela, e deverão ter impressos, além do escudo nacional e do nome da colónia, os dizeres «Especialidades farmacêuticas» e a respectiva taxa.

§ 1.º As estampilhas de que trata o corpo d'este artigo serão das taxas de \$01, \$02, \$03, \$05, \$10, \$20, \$50 e 1.500 ou moeda equivalente, devendo ser fornecidas pelas recebedorias de Fazenda mediante requisição.

§ 2.º Enquanto não estiverem à venda nas recebedorias de Fazenda estampilhas do modelo estabelecido por este artigo serão utilizadas na selagem das especialidades farmacêuticas, importadas depois da entrada em vigor d'este diploma nas colónias, as estampilhas fiscaes em uso nelas, com a aposição duma sobrecarga com o dizer «Especialidades farmacêuticas».

Art. 19.º A requisição conforme modelo anexo a este decreto, deverá ser preenchida pelo importador ou seu representante legal, reproduzindo-se nela os elementos exigidos no artigo 2.º, sendo datada, assinada e autenticada a assinatura por meio de carimbo usado pela firma comercial do importador. O verificador do despacho, depois de conferir a requisição pelo respectivo bilhete, visá-la-á, assim como o chefe da estância aduaneira, cuja assinatura será autenticada com o selo branco ou carimbo em uso na mesma.

§ único. O recebedor de Fazenda, depois de satisfazer a requisição dos selos, anotará o original e o duplicado, que entregará ao interessado juntamente com aqueles selos, e arquivará o triplicado; o interessado entregará, por sua vez, o original ao verificador, para ficar junto ao bilhete de despacho, e fizará com o duplicado como recibo.

Art. 20.º É permitido aos importadores efectuarem a selagem das especialidades farmacêuticas que lhes vierem consignadas com pessoal seu, mas com a assistência de funcionários aduaneiros ou de agentes da guarda fiscal, e mediante o pagamento das taxas do tráfego que forem devidas.

Art. 21.º Os importadores só poderão elevar o preço de venda ao público das especialidades farmacêuticas que tenham em armazém mediante resselagem autorizada pelo governador, em face do pedido devidamente justificado. Para esse efeito deverão indicar no competente requerimento o nome das especialidades que desejam fazer resselar, a sua quantidade, o novo preço de venda, os números de ordem e de receita do respectivo bilhete de despacho e a estância aduaneira onde o mesmo foi processado.

§ 1.º O director da alfândega, logo que receba o requerimento de que trata o corpo d'este artigo, devidamente deferido, mandará processar bilhete adicional e apensar aquele requerimento ao primeiro bilhete.

§ 2.º A diferença dos direitos e demais imposições devidas pela elevação do preço de venda das especialidades será liquidada por bilhete adicional, observando-se, nos seus diversos trâmites, os preceitos estabelecidos no artigo 19.º e seu parágrafo e no artigo 20.º, excepto quanto à verificação e selagem, que serão realizadas nos estabelecimentos dos importadores.

§ 3.º Não será permitida a resselagem de especialidades cuja importação se haja realizado há mais de um ano.

Art. 22.º Consideram-se para todos os efeitos como não seladas as especialidades seladas com estampilhas por qualquer forma viciadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre o autor da fraude, e aquelas em que as estampilhas não estejam apostas e inutilizadas nas condições exigidas por este diploma ou não sejam das taxas devidas, salvo a tolerância prevista no § único do artigo 3.º d'este decreto.

Art. 23.º Consideram-se descaminhadas aos direitos as especialidades que forem encontradas em circulação ou expostas à venda quando se apresentem nas condições previstas no artigo anterior.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo as especialidades cujas estampilhas se não apresentem inutilizadas nas condições exigidas por este decreto, que serão consideradas como em transgressão dos regulamentos fiscais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar por negligência que deve ser exigida aos funcionários que intervierem no respectivo despacho.

Art. 24.º Os originários transgressores são solidários no pagamento da multa e selo com o depositário ou vendedor dos produtos encontrados em transgressão.

Art. 25.º A importação de sacarina ou de qualquer edulcorante de base de sacarina só poderá ser realizada com autorização do governador, ouvida a Direcção ou Repartição Central dos Serviços de Saúde e Higiene, conforme as colónias, competindo a estes serviços fisca-

lizar a aplicação que pelos importadores venha a ser dada àquelas substâncias.

Art. 26.º Os serviços públicos das colónias que tenham de importar especialidades farmacêuticas para consumo dos hospitais, farmácias ou outros organismos sob a sua dependência ficam obrigados ao cumprimento das disposições d'este decreto.

Art. 27.º Para ocorrer às despesas resultantes do cumprimento das disposições d'este decreto ficam os governadores autorizados a abrir créditos necessários a esse fim.

Art. 28.º Os governadores expedirão em portaria as instruções e regulamentos necessários à completa execução d'este diploma.

Art. 29.º Este decreto entrará em vigor na data em que começarem a vigorar as novas pautas aduaneiras coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Duplicado
COLÓNIA DE ...
Alfândega de ...
 Casa de despacho ...

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas
 Requisição nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 82:114, de 1 de Julho de 1942

Vai o Sr. ..., estabelecido na Rua ..., n.º ..., de (a) ..., comprar os selos abaixo designados para aposição nas especialidades farmacêuticas importadas pelo bilhete números de ordem ... e de receita ...

Quantidade	Qualidade	Nome das especialidades	Preço de unidade	Taxas	Importância

São (b) ...
 Alfândega de ..., ... de ... de 194...

Viso. — **O Chefe,**
 ...
O Verificador,
 ...

Foi satisfeita esta requisição em ... de ... de 194...

O Recebedor da Fazenda,
 ...

(a) Localidade.
 (b) Quantia por extenso.

Duplicado
COLÓNIA DE ...
Alfândega de ...
 Casa de despacho ...

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas
 Requisição nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 82:114, de 1 de Julho de 1942

Vai o Sr. ..., estabelecido na Rua ..., n.º ..., de (a) ..., comprar os selos abaixo designados para aposição nas especialidades farmacêuticas importadas pelo bilhete números de ordem ... e de receita ...

Quantidade	Qualidade	Nome das especialidades	Preço de unidade	Taxas	Importância

São (b) ...
 Alfândega de ..., ... de ... de 194...

Viso. — **O Chefe,**
 ...
O Verificador,
 ...

Foi satisfeita esta requisição em ... de ... de 194...

O Recebedor da Fazenda,
 ...

(a) Localidade.
 (b) Quantia por extenso.

Duplicado
COLÓNIA DE ...
Alfândega de ...
 Casa de despacho ...

Imposto do selo sobre especialidades farmacêuticas
 Requisição nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 82:114, de 1 de Julho de 1942

Vai o Sr. ..., estabelecido na Rua ..., n.º ..., de (a) ..., comprar os selos abaixo designados para aposição nas especialidades farmacêuticas importadas pelo bilhete números de ordem ... e de receita ...

Quantidade	Qualidade	Nome das especialidades	Preço de unidade	Taxas	Importância

São (b) ...
 Alfândega de ..., ... de ... de 194...

Viso. — **O Chefe,**
 ...
O Verificador,
 ...

Foi satisfeita esta requisição em ... de ... de 194...

O Recebedor da Fazenda,
 ...

(a) Localidade.
 (b) Quantia por extenso.

Total \$

Total \$

Total \$